



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.099.318 - RS (2008/0228279-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ERNESTO DIEL E OUTRO(S) - RS028962
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
EMBARGADO : MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
EMBARGADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S) - RS064106
INTERES. : CAMILA BOGUS CIESLAK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO EM PROCESSO JUDICIAL, DESDE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS: ESCRITURA PÚBLICA REFERENTE À CESSÃO DE CRÉDITOS E A DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO PRECATÓRIO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS, A FIM DE PREVALECER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO PARADIGMA E ANULAR A CESSÃO DE CRÉDITO E A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PROCESSO EXECUTIVO.

1. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.102.473/RS, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/8/2012, acolheu a tese da legitimidade do cessionário de honorários advocatícios sucumbenciais para se habilitar no crédito consignado no precatório quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) comprovação da validade do ato de cessão dos honorários, realizado por escritura pública e (b) discriminação no precatório do valor devido a título da respectiva verba advocatícia". Precedente: EREsp 1.178.915/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015.

2. No presente caso, o acórdão embargado entendeu ser possível a cessão do crédito e a consequente habilitação do cessionário em processo judicial, reformando, assim, aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do e. TJ/RS, mesmo que o valor da verba honorária não tenha sido destacado quando da expedição do requisitório.

3. Ocorre que, conforme jurisprudência assentada nesta Corte Especial, exige-se que o valor dos honorários advocatícios seja especificado no próprio requisitório, o que, contudo, não ocorreu, impossibilitando a cessão da verba honorária a terceiros e a consequente habilitação do cessionário na demanda executória.

4. Embargos de divergência providos a fim de prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão paradigma e anular a cessão de crédito e a consequente habilitação do cessionário no processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, a Dra. Aline Frare Armbrorst, pelo embargante.

Brasília, 19 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.099.318 - RS (2008/0228279-2)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ERNESTO DIEL E OUTRO(S) - RS028962
S
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
EMBARGADO : MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
EMBARGADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S) - RS064106
INTERES. : CAMILA BOGUS CIESLAK

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda na qual contende com Med Express Comércio de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. e B&V Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Material Médico Hospitalar e Oftálmicos Ltda., em face de aresto prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 198):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.102.473, RS, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que "o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro".

Ressalva de entendimento pessoal do relator.

Agravo regimental desprovido.

Alega, em síntese, o embargante que dito julgado conflita com o paradigma representado pelo EREsp n. 1.178.915/RS, aduzindo que "o desfecho dos dois casos, embora idênticos, foi completamente diferente, razão pela qual os presentes embargos de divergência merecem ser conhecidos a fim de que essa Corte Especial **possa uniformizar sua jurisprudência a respeito da temática em questão**" (grifos no original).

Esclarece que a divergência manifestada entre o aresto embargado e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão paradigma dá-se pelo de que:

A Primeira Turma estabeleceu que "o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro" (e-STJ, fl. 196), mesmo na hipótese dos autos, onde não há precatório com a delimitação do valor da verba honorária.

Em contrapartida, essa Corte Especial, julgando caso em que o acórdão embargado entendeu ser possível a cessão do crédito ao argumento de que o valor da verba honorária foi destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no momento da apresentação do cálculo final, consignou que "conforme antes demonstrado, exige-se que o valor dos honorários seja especificado no próprio precatório, o que, contudo, não ocorreu, impossibilitando a cessão da verba honorária a terceiros" (EResp 1.178.915/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015)

Requer "sejam conhecidos e providos os presentes embargos de divergência, concluindo-se pela impossibilidade de habilitação do cessionário no caso concreto, uma vez que desatendida a exigência de que o crédito honorário esteja discriminado no precatório".

Foi admitido o prosseguimento do feito (e-STJ, fls. 256-258).

O Ministério Público Federal pugna pelo provimento dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 266-270).

A Coordenadoria certificou o transcurso de prazo para manifestação dos embargados (e-STJ, fl. 271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.099.318 - RS (2008/0228279-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O aresto recorrido delimitou as questões fático-jurídicas da seguinte forma (e-STJ, fls. 193-196):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido:

"Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por B&V Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Material Médico Hospitalar e Oftálmicos LTDA e outro visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a apresentar a compreensão de que não é possível a cessão de créditos relativos a honorários advocatícios integrante de precatório expedido juntamente com o valor do principal.

As recorrentes afirmam, com esteio no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, que 'têm direito a serem habilitadas no crédito como credoras supervenientes (...) já que o crédito agora lhes pertence'.

Relevam que 'o fato de o precatório ter sido expedido não exclusivamente no nome do procurador, mas também em nome da autora, não interfere na disponibilidade do crédito, pois basta alterar o nome do credor dos honorários'.

Relatados. Decido.

De fato, o acórdão a quo não encontra respaldo no âmbito desta colenda Corte, consoante se vê da ementa destes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CESSÃO DE CRÉDITO – PRECATÓRIO – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR – DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.

2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.

3. *Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito sub judice.

4. Recurso especial provido' (REsp 687.761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ART. 42, § 1º, DO CPC. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Existindo norma específica no processo executivo, não se aplicam subsidiariamente as normas do processo de conhecimento.

2. A teor do art. 567, II, do CPC, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 542.430/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11.05.2006).

Ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção possuem o entendimento de que é possível ao cessionário habilitar-se no processo, ainda mais quando advém o crédito que lhe foi cedido de título judicial, contrariamente ao que decidido pelo Tribunal de Justiça local.

Demais disso, de se considerar que o procedimento de requisição de precatórios, ainda que administrativo, pressupõe a autorização judicial para o seu pagamento e o que se busca é, à justa, que tal pagamento se dê às cessionárias, uma vez devidamente habilitadas, e não ao cedente.

Assim sendo, dou provimento ao recurso especial, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 172/173).

A teor das razões do agravo regimental:

"A r. decisão monocrática, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, deu provimento ao recurso especial da parte adversa. Entendeu o Min. Relator que a jurisprudência dominante dessa Corte é no sentido de ser possível ao cessionário habilitar-se no processo, ainda mais quando advém o crédito que lhe foi cedido de título judicial.

Com o devido acatamento, a r. decisão merece reforma, pois viola o art. 557, § 1º-A, e o 543-C, § 1º, ambos do CPC.

Tais violações ocorreram porque a temática dos autos encontra-se submetida à apreciação da Corte Especial desse STJ, inexistindo ainda jurisprudência dominante. O REsp nº 1.091.443, RS, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, que trata de matéria idêntica, qual seja, a possibilidade de habilitação de cessionário de crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais que integra precatório expedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nome do exequente e não dos advogados cedentes, foi submetido ao julgamento da Corte Especial, nos termos do artigo 543-C do CPC.

.....

Destarte, em virtude da decisão transcrita e do 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso da parte adversa não poderia ter sido julgado monocraticamente, mas, sim, deveria o julgamento suspenso até a definição do REsp 1.102.473, RS, que se encontra afetado à Corte Especial como 'representativo da controvérsia'.

Ante o exposto, em respeito ao artigo 557, § 1º-A, e ao 543-C, § 1º, ambos do CPC, requer a reconsideração do julgamento monocrático ou a submissão do presente agravo à colenda Turma, para, ao provê-lo, tornar sem efeito a decisão de fl. 131/132, suspendendo o julgamento do recurso especial da parte adversa até o trânsito em julgado do REsp nº 1.102.473, RS" (e-stj, fl. 176/178).

[...]

A decisão agravada está a salvo de censura.

No julgamento do REsp nº 1.102.473, RS, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro" (Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.08.2012).

Por isso, ressaltando entendimento pessoal, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Assim, do exame da controvérsia, conclui-se que: a) no caso, o pleito de habilitação nos autos da execução, diante da cessão dos créditos relativos aos honorários advocatícios, foi efetivado em requisitório o qual fora expedido, estando a verba honorária integrante do aludido precatório juntamente com o valor do principal, ou seja, sem destaque; b) o e. TJ/RS, diante disso, negou o pedido para habilitação, em decorrência da cessão dos créditos; c) foi dado provimento monocraticamente ao recurso especial, invocando-se julgados prolatados por órgãos fracionários deste STJ; d) interposto agravo regimental, a esse recurso foi negado provimento, mesmo com a ressalva do ponto de vista pessoal do então relator do feito, Min. Ari Pargendler.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão invocado como paradigma, oriundo de julgamento da Corte Especial, cuja conclusão diverge daquela externada no aresto embargado, foi ementado da seguinte forma:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS: ESCRITURA PÚBLICA REFERENTE À CESSÃO DE CRÉDITOS E A DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO PRECATÓRIO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC NO RESP. 1.102.473/RS, DA RELATORIA DA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.8.2012. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARA PREVALECER O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.102.473/RS, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.8.2012, acolheu a tese da legitimidade do cessionário de honorários advocatícios sucumbenciais para se habilitar no crédito consignado no precatório quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) comprovação da validade do ato de cessão dos honorários, realizado por escritura pública e (b) discriminação no precatório do valor devido a título da respectiva verba advocatícia.

2. Assim, ainda que o precatório não tenha sido expedido exclusivamente no nome do Procurador, e sim em nome da parte, não há qualquer interferência na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. No presente caso, o acórdão embargado entendeu ser possível a cessão do crédito ao argumento de que o valor da verba honorária foi destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no momento da apresentação do cálculo final.

4. Ocorre que, conforme antes demonstrado, exige-se que o valor dos honorários seja especificado no próprio precatório, o que, contudo, não ocorreu, impossibilitando a cessão da verba honorária a terceiros.

5. Embargos de Divergência providos a fim de prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão paradigma e anular a cessão de crédito realizada sem o preenchimento do requisito formal exigido jurisprudencialmente consistente na discriminação no precatório do valor devido a título de verba honorária.

(EResp 1.178.915/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015).

As manifestações desta Corte Superior devem ser interpretadas, diante dos julgados invocados, da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a cessão normal de créditos (como um ato negocial comum) pode ser feita no caso de honorários advocatícios, mesmo não havendo o devido destaque dessa verba honorária no requisitório expedido. Nesse ponto, não há qualquer ressalva ao julgado proferido no REsp 1.102.473/RS, de relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/8/2012.

b) todavia, para efeito de cessão e consequente habilitação em autos de um processo judicial, o cessionário há de obedecer à exigência quanto à verba honorária encontrar-se devidamente destacada no requisitório. Na verdade, tal exigência se revela necessária e oportuna, porquanto, inexistindo destaque da verba, não há sobre o que se habilitar o credor. E essa a exigência que exsurge do julgamento do EREsp 1.178.915, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015, cuja ementa acima foi transcrita.

Nesse particular, impende citar excertos da manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 268-269):

[...] 9. Essa Corte Especial, em inúmeros precedentes, construiu o entendimento que delineia os contornos objetivos necessários para a cessão dos honorários advocatícios no contexto do pagamento de precatórios, e esta posição reiterada diverge da solução apontada pelo r. acórdão embargado.

10. Assim, no caso em tela, a divergência jurisprudencial está regularmente demonstrada, porquanto os acórdãos apresentados como paradigmas revelam solução divergente com o julgado impugnado e refletem a efetiva posição dessa Corte Especial, inclusive, em julgamento proferido em sede de recurso repetitivo representativo da controvérsia.

11. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS: ESCRITURA PÚBLICA REFERENTE À CESSÃO DE CRÉDITOS E A DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO PRECATÓRIO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC NO RESP. 1.102.473/RS, DA RELATORIA DA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.8.2012. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARA PREVALECER O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.102.473/RS, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.8.2012, acolheu a tese da legitimidade do cessionário de honorários advocatícios sucumbenciais para se habilitar no crédito consignado no precatório quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) comprovação da validade do ato de cessão dos honorários, realizado por escritura pública e (b) discriminação no precatório do valor devido a título da respectiva verba advocatícia.
2. Assim, ainda que o precatório não tenha sido expedido exclusivamente no nome do Procurador, e sim em nome da parte, não há qualquer interferência na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
3. No presente caso, o acórdão embargado entendeu ser possível a cessão do crédito ao argumento de que o valor da verba honorária foi destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no momento da apresentação do cálculo final.
4. Ocorre que, conforme antes demonstrado, exige-se que o valor dos honorários seja especificado no próprio precatório, o que, contudo, não ocorreu, impossibilitando a cessão da verba honorária a terceiros.
5. Embargos de Divergência providos a fim de prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão paradigma e anular a cessão de crédito realizada sem o preenchimento do requisito formal exigido jurisprudencialmente consistente na discriminação no precatório do valor devido a título de verba honorária."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro" (REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 27/8/2012, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil).
2. Todavia, a habilitação do cessionário de crédito relativo a honorários sucumbenciais inserido em precatório judicial apenas é possível se a parcela relativa aos honorários estiver discriminada no precatório e desde que os atos de cessão sejam comprovados por escritura pública. Precedente: AgRg no REsp 1.269.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos de divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de prevalecer o entendimento do julgado paradigma, no sentido de que, inexistindo destaque da verba honorária no requisitório expedido, descabe a cessão e a consequente habilitação do cessionário nos autos judiciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0228279-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EResp 1.099.318 / RS**

Números Origem: 100615492 10503242334 10506109228 106718357 70023431521
70025665357

PAUTA: 19/04/2017

JULGADO: 19/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ERNESTO DEL E OUTRO(S) - RS028962
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH - RS074153
EMBARGADO : MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO
HOSPITALAR LTDA
EMBARGADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S) - RS064106
INTERES. : CAMILA BOGUS CIESLAK

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, a Dra. Aline Frare Armbrorst, pelo embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.